



Decisão 03661/2019-1 - 1ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08770/2019-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itaguaçu

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: DARLY DETTMANN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU – EXERCÍCIO DE 2018 – SOBRESTAR.

VOTO DO RELATOR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual de Gestão da Prefeitura Municipal de Itaguaçu, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do senhor Darly Dettmann.

O Núcleo de Contabilidade e Economia elaborou o **Relatório Técnico 258/2019** e a **Instrução Técnica Inicial 394/2019**, com sugestão de citação do senhor Darly Dettmann para apresentação de razões de defesa, o que foi realizado mediante a **Decisão SEGEX 374/2019**.

Devidamente citado, o gestor anexou aos autos suas justificativas (**Defesa/Justificativa 898/2019 e Peças Complementares 19339 a 19342/2019**).

CH/RC

Os autos retornaram ao Núcleo de Contabilidade e Economia, o qual elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 4146//2019**, opinando pela regularidade das contas em razão do afastamento do indício de irregularidade apontado.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer do Ministério Público de Contas 4958/2019**).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 4146/2019**, abaixo transcrita:

2 INDICATIVO DE IRREGULARIDADE APONTADO NO RT 258/2019

2.1 Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do parecer do controle interno sobre a prestação de contas anual (item 3.4.1 do RT 258/2019).

Consta do RT 258/2019:

Ao analisar o Relatório e Parecer Conclusivo do Controle Interno, encaminhado pelo gestor na presente Prestação de Contas, verifica-se que embora tenha havido a emissão de uma opinião conclusiva, verifica-se que não houve uma análise dos demonstrativos contábeis, conforme apontado acima.

A esse respeito, a Resolução TC 227 de 25 de agosto de 2011 determina o seguinte:

Art. 2º. Determinar aos Poderes e órgãos do Estado e dos Municípios do Espírito Santo, que ainda não tenham implantado sistema de controle interno, que o façam até o mês de agosto/2013, mediante lei específica, observando as recomendações apresentadas no Guia mencionado no artigo anterior. (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).

§1º. Os Poderes e órgãos citados no caput deste artigo que já haviam implantado o sistema de controle interno antes da edição da

CH/RC

Resolução nº 227/2011, ou que tenham implantado em desacordo com as recomendações apresentadas no “Guia” citado no artigo anterior, deverão adotar as medidas necessárias à adequação de sua legislação, no prazo estabelecido no caput. (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).

§ 2º. A falta de instituição e manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar à irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal. (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013)

Portanto, tendo em vista que não foi realizada análise dos demonstrativos contábeis pela Controladoria Geral do Município, devido à ausência de profissional habilitado, sugere-se **citar** o gestor, para apresentar justificativas pela ausência de tomada de medidas necessárias e suficientes que viabilizassem a realização de procedimentos de controle e a emissão do parecer do controle interno sobre a prestação de contas anual.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 0686/2019, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

Em relação ao presente achado, cumpre-nos informar que o órgão controlador do Município de Itaguaçu foi devidamente instituído conforme recomendações constantes nas Resoluções nº 227/2011 e 257/2013 emanadas por esta Corte de Contas, o que se demonstra claramente pelas Leis Municipais nº 1.320/2011 e 1.379/2012. A primeira Lei aqui elencada trata da previsão do cargo de Controlador na Estrutura Administrativa do Município. A Lei Municipal nº 1.379/2012 dispõe especificamente sobre o Sistema de Controle Interno no Município de Itaguaçu. Segue em anexo Lei de implantação do Sistema de Controle Interno.

Importante destacar que no Capítulo III – Da Estruturação do Controle Interno, art. 8º da Lei supramencionada encontra-se disposto que o cargo de Controlador deve ser ocupado por pessoa com escolaridade superior em pelo menos uma das seguintes áreas: Ciências Contábeis, Economia, Administração ou Direito, com registro no Conselho Regional de sua categoria.

Na atual gestão procuramos atender sempre aos requisitos legais, como princípio maior da nossa Administração Pública, inclusive, com o cuidado de buscar para ocupação do Cargo de Controlador Interno Municipal servidor de provimento efetivo. Para tanto, a servidora ocupante do cargo de Controlador Geral é formada em Direito, sendo efetiva no quadro de servidores do Município e vinculada ao órgão de classe correspondente a sua área de atuação, atendendo assim às exigências da legislação municipal. Em anexo comprovação da qualificação profissional da atual Controladora.

A Unidade de Controle Interno possui sala própria, independência e autonomia na prestação do serviço público, porém essa gestão reconhece a sua fragilidade no que se refere ao seu quadro de pessoal frente a responsabilidade e complexidade das ações a serem executadas pela Unidade por meio de sua auditoria e de sua coordenação nas pessoas, respectivamente, dos auditores e do Controlador Geral.

Importante informar que no exercício de 2018 foi devidamente instituída pelo Decreto nº 8.912/2018, em anexo, uma Comissão para Avaliação e Estudo sobre a Reestruturação do Plano de Cargos e Salários dos

CH/RC

Servidores Públicos do Município como forma de demonstrar a adoção de medidas administrativas para estruturar seu quadro funcional e alcançar recursos humanos para suprir carência inclusive da UCCI.

Apesar de todo o exposto, cabe destacar, que ao contrário do afirmado por essa Corte de que “*não foi realizada a análise dos demonstrativos contábeis devido à ausência de profissional habilitado para realizar tal função*”, frisa-se que houve sim tal análise. Muito embora não haja no quadro da UCCI profissional habilitado em contabilidade, a análise dos demonstrativos contábeis da prestação de contas – exercício 2018, foram realizadas com exatidão pelo Contador Municipal, profissional devidamente habilitado para tal função a quem foi solicitada a análise posto ser o único Contador do Município vinculado diretamente às contas da Prefeitura e Fundo de Saúde Municipais exercendo suas atribuições de análises contábeis com a necessária isenção que lhe compete.

A observação de ressalva levada à PCA pela Controladora, cremos, deve-se ao fato de que a isenção pretendida pela mesma na análise do ponto de controle decorreria da percepção e emanção de opinião pela regularidade decorrente da avaliação proveniente de um auditor contábil lotado na UCCI, portanto, servidor sem atuação nos registros contábeis sob exame, ou melhor, não seria o profissional responsável pelos registros analisando e referendando seus próprios registros, entendendo, assim, a Controladora, a não existência de uma efetiva análise, pela UCCI, do ponto de controle em evidência face, inclusive, a inobservância do princípio da segregação de função desvirtuando-se, assim, a síntese do controle interno.

E em relação ao relatório do Controle Interno foi devidamente elaborado conforme as exigências contidas na Instrução Normativa n. 43/2017 com a verificação de vários pontos sugeridos por esta respeitável Corte de Contas na Tabela Referencial 1, observando o que dispõe o artigo 74 da Constituição Federal de 1988, bem como o que dispõe o artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF para realização dos procedimentos de controle, objetivando apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. E claro pontuando os pontos de controle, identificando os achados e prevendo as ressalvas com as suas devidas recomendações e análise técnica pertinente.

Por estas razões acreditamos apresentar as justificativas solicitadas considerando não haver má-fé deste gestor em obstruir as ações do Controle Interno, serve o presente para REQUERER que sejam julgados improcedentes os achados detectados no Termo de Citação n. 00686/2019-5 e de forma consequente seja julgada REGULAR, a Prestação de Contas da Unidade Gestora – Prefeitura Municipal do Exercício de 2018.

O gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade. No caso, documentos eletrônicos “**Pecas Complementares 19339/2019-1, 19340/2019-2, 19341/2019-7 e 19342/2019-1**”.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

Verificou-se, com base no RT 258/2019, que não foram adotadas medidas administrativas que viabilizassem a emissão do parecer do controle interno sobre a prestação de contas anual. Em que pese ter havida manifestação conclusiva sobre as contas, não houve análise sobre os demonstrativos contábeis.

Em sua defesa, o gestor alegou que o controle interno do município de Itaguaçu foi instituído no exercício financeiro de 2012, mediante lei, com o cargo de Controlador Interno tendo sido provido através de concurso público. Aduziu, ainda, que o atual Controlador Interno é profissional com formação em Direito, sendo que o requisito para investidura no referido cargo exigia formação superior em Administração, Ciências Contábeis, Economia ou Direito, com inscrição no respectivo órgão fiscalizador da profissão. Quanto à ressalva do Controlador sobre as contas, o gestor alega que houve sim análise dos demonstrativos, porém, tal análise foi efetuada pelo contador da própria prefeitura. Por fim, o gestor informou que todos os pontos exigidos pela IN 43/2017 sobre o relatório do controle interno foram cumpridos.

Pois bem.

Inicialmente, temos que registrar que a exigência de instituição e estruturação de órgãos de controle interno nos municípios capixabas é obrigatória desde o ano civil de 2011, com o advento da Resolução TCEES 227 e alterações posteriores.

No caso em concreto temos que houve, desde 2012, instituição do respectivo órgão de controle interno no município de Itaguaçu, sendo que o relatório exigido em face da IN 43/2017 foi enviado com a opinião de aprovação com ressalvas sobre as contas analisada.

A ressalva da Controladora foi em virtude de as demonstrações contábeis não terem sido analisadas por profissional contábil independente.

Em que pese tal constatação, temos que o controle interno municipal foi instituído e estruturado nos exatos termos da lei. Ademais, não há cargos vagos no momento que pudessem indicar uma omissão administrativa do gestor/ordenador, o que seria uma conduta passível de punição.

Por fim, é importante destacar que este TCEES vem adotando, em suas decisões, o entendimento de desconsiderar irregularidades dessa natureza, quando não acompanhadas de outras irregularidades de maior potencial ofensivo.

Sendo assim e, considerando que não houve abstenção de opinião ou opinião pela rejeição das contas por parte do controle interno, vimos aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no item **3.4.1** do **RT 258/2019**.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os seus termos, o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1 JULGAR REGULARES AS CONTAS DE GESTÃO do senhor **Darly Dettmann** frente à **Prefeitura Municipal de Itaguaçu**, no exercício de **2018**, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012;

2 DAR PLENA QUITAÇÃO ao responsável, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 621/2012;

3 ARQUIVAR os presentes autos, após o trânsito em julgado.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

VOTO VOGAL

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual, da Prefeitura Municipal de Itaguaçu, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Darly Dettmann**, Ordenador de Despesa.

Na sequência dos atos e fatos, a Área Técnica, através do NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 04146/2019-4, opinou pelo julgamento regular das contas em apreço; pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação da prestação de contas anual de gestão.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 04958/2019-9, da lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhou o posicionamento da Área Técnica, opinando pela regularidade das contas em apreço.

O eminente Relator dos autos, o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, na 42ª Sessão Ordinária do Colegiado da Primeira Câmara proferiu o Voto nº 05514/2019-7, julgando regulares as contas em apreço, dando plena quitação ao responsável e arquivando-se os autos.

CH/RC

Frisa-se, que na referida Sessão Ordinária, na fase de discussão, manifestei-me em voto vogal pelo sobrestamento dos autos.

É o sucinto relatório.

VOTO VOGAL

1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise dos autos, verifico que a Área Técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 04146/2019-4, assim opinou, *litteris*:

[...]

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual de gestão relativa à Prefeitura Municipal de Itaguaçu, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN 43/2017, e conforme escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Apontados indicativos de irregularidades no RT 258/2019, assegurou-se ao responsável indicado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal.

Devidamente citado, o responsável pela gestão da Prestação de Contas em exame, Senhor Darly Dettmann, apresentou justificativas com documentação de suporte, em resposta ao Termo de Citação 686/2019.

Dessa forma, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, após análise dos argumentos;

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. JULGAR REGULAR a prestação de contas anual de gestão do Senhor Darly Dettmann, no exercício das funções de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Itaguaçu, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e;

2. Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, EMITIR PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2018, sob responsabilidade do Senhor Darly Dettmann, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Itaguaçu, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. – g.n.

O douto representante do *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer 04958/2019-9, acompanhou o posicionamento da Área Técnica, exarado na sobredita instrução técnica, tendo assim se manifestado, *litteris*:

[...]

CH/RC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, anui à proposta contidana Instrução Técnica Conclusiva 4146/2019-4, pugnando pela regularidade da prestação de contas. – g.n.

O Eminent Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, na 42ª Sessão Ordinária do Colegiado da Primeira Câmara proferiu o Voto nº 05514/2019-7, assim se posicionando, *verbis*:

[...]

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevendo em todos os seus termos, o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, **VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.**

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1 JULGAR REGULARES AS CONTAS DE GESTÃO do senhor Darly Dettmann frente à Prefeitura Municipal de Itaguaçu, no exercício de 2018, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012;

2 DAR PLENA QUITAÇÃO ao responsável, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 621/2012;

3 ARQUIVAR os presentes autos, após o trânsito em julgado. – g.n.

Pois bem, em que pese os posicionamentos da área Técnica, do *Parquet* de Contas e do eminente Relator, na referida Sessão Ordinária, na fase de discussão, manifestei-me pelo sobrestamento dos autos, motivo pelo qual passo a tecer considerações.

Considerando as recentes discussões acerca do julgamento das contas de gestão do chefe do Poder Executivo, teço as seguintes considerações:

Registre-se que essa Corte de Contas, através da Decisão Plenária 13/2018, decidiu aprovar a aplicação da Resolução nº 01/2018 da ATRICON, para tratar das deliberações nos processos deste Tribunal em que o chefe do poder executivo figure como ordenador de despesas.

Ressalta-se que a Resolução nº 01/2018 da ATRICON, traz em seu bojo a informação de que “a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, segundo a qual **“Para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores”**”.

Entretanto, convém informar que o Supremo Tribunal Federal, “em sede de repercussão geral – tema 835, aos autos do RE 1.231.833 Ceará, decidiu pela impossibilidade dos Tribunais de Contas julgarem contas relativas às Prestação de Contas de Prefeito, sendo competência, tão somente, das câmaras municipais julgar as contas de governo e de gestão (ordenação de despesas)”¹.

Ademais, cabe ressaltar que o Colegiado do Plenário desta Corte de Contas, nos termos da Decisão TC nº 03492/2019-1 – Plenário (Processo TC 3080/2019-2), assim decidiu, *verbis*:

[...]

Há de se ponderar que, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral – tema 835, aos autos do RE 1.231.833 Ceará, decidiu pela impossibilidade dos Tribunais de Contas julgarem contas relativas as Prestação de Contas de Prefeito, sendo competência, tão somente, das câmaras municipais julgar as contas de governo e de gestão (ordenação de despesas).

Assim, diante do possível alcance da tese de repercussão geral deflagrada pelo Supremo Tribunal Federal às referidas demandas desta Corte de Contas, e diante disso entendendo pelo sobrestamento do presente autos, até ulterior decisão da referida comissão, que será instituída por esta Corte de Contas, com a finalidade de avaliar a competência dos Tribunais de Contas de julgarem contas relativas as Prestações de Contas de Prefeito.

Ante o exposto, **VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-3492/2019:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

¹ Voto nº 06203/2019-2 - Processo TC nº 08779/2019-8 (Relator Conselheiro Chamoun – TCEES).

1.1. SOBRESTAR em pauta os presentes autos, pelas razões já expressas;

2. Por maioria, nos termos do voto do relator; vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, preliminarmente, que votou pela impossibilidade de inclusão dos processos em pauta, bem como pelo prosseguimento do feito.

3. Data da Sessão: 26/11/2019 – 41º Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Domingos Augusto Taufner, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente – g.n.

Assim, entendo ser prudente o sobrestamento dos presentes autos, por ser medida que se impõe para a garantia da segurança jurídica, haja vista que, decidir de modo a ser posteriormente considerado não congruente aos parâmetros constitucionais, por certo é medida que pode gerar insegurança, incerteza e vício processual.

2. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, divergindo do posicionamento da Área Técnica, do Ministério Público Especial de Contas e do eminente Relator, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de decisão que submeto à sua consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
CONSELHEIRO

1. DECISÃO TC-3661/2019:

VISTOS, relatados e discutidos nestes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões acima expostas:

1.1. SOBRESTAR o julgamento dos presentes autos, até ulterior decisão da comissão, que será instituída por esta Corte de Contas, com a finalidade de avaliar a competência dos Tribunais de Contas de julgarem contas relativas às Prestações de

CH/RC

Contas de Prefeito, na função de ordenador de despesas, pelas razões antes expendidas.

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados.

2. Por maioria, nos termos do voto vogal do conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha; vencido o relator, que votou por considerar as contas regulares dando quitação.

3. Data da Sessão: 04/12/2019 – 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente